



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 518.657 - TO (2019/0187680-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : SEBASTIANA GAMA DE SOUSA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
VALDEON BATISTA PITALUGA - TO000342
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME. PRÁTICA DE FATOS DEFINIDOS COMO CRIMES DOLOSOS NO CURSO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 526/STJ. PRISÃO DOMICILIAR. MATÉRIA NÃO ANALISADA NO ARESTO COMBATIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. Não há constrangimento ilegal na determinação do juízo da execução de regressão cautelar de regime sem que tenha havido condenação definitiva pela prática de novo fato delituoso, em razão da suposta prática pela sentenciada das condutas previstas no art. 28, *caput*, da Lei de Drogas; nos arts. 155, § 4ºA, e 288, *caput*, do Código Penal, e nos arts. 12 e 16 do Estatuto do Desarmamento.

2. O acórdão impugnado, ao manter a decisão que determinou a regressão cautelar de regime, em razão da suposta prática de fatos definidos como crimes dolosos no curso da execução da pena, decidiu em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, inclusive sumulada no enunciado 526, a saber: "*O reconhecimento de falta grave decorrente do cometimento de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena prescinde do trânsito em julgado de sentença penal condenatória no processo penal instaurado para apuração do fato*".

3. A regressão definitiva para o regime fechado em razão do reconhecimento da falta grave, bem como a aplicação dos seus consectários legais, após a realização de audiência de justificação em 23/7/2019 (e-STJ fl. 68), demonstra a ausência de constrangimento ilegal a ser sanado, pois, de acordo com art. 52 da Lei de Execução Penal, constitui falta grave a prática de fato definido como crime doloso no curso da execução e, uma vez reconhecida a prática da infração disciplinar grave, fica autorizada a regressão de regime de cumprimento da pena, a teor do art. 118, inciso I, da mesma norma.

4. Não há como se examinar o alegado direito da agravante à prisão domiciliar, pois a referida questão não foi objeto de análise pela Corte de origem no acórdão impugnado, o que impede a sua apreciação direta pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de atuar em indevida supressão de instância.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Mantém-se a decisão singular que não conheceu do *habeas corpus*, por se afigurar manifestamente incabível, e não concedeu a ordem de ofício, em razão da ausência de constrangimento ilegal a ser sanado.
6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 518.657 - TO (2019/0187680-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : SEBASTIANA GAMA DE SOUSA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
VALDEON BATISTA PITALUGA - TO000342
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por SEBASTIANA GAMA DE SOUSA contra decisão singular (e-STJ fls. 74-79) que não conheceu do *habeas corpus* por ser manifestamente incabível e não concedeu a ordem de ofício, em razão da ausência de constrangimento ilegal a ser sanado.

Consta dos autos que a agravante foi condenada pela prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, da Lei n. 11.343/2006 à pena total de 15 (quinze) anos de reclusão, em modo inicial fechado, e estava cumprindo pena em regime aberto desde 29/9/2015, em virtude da progressão concedida.

O Juízo da execução penal determinou a regressão cautelar de regime e a expedição de mandado de prisão em desfavor da agravante em razão da prisão em flagrante pela suposta prática das condutas previstas no art. 28, *caput*, da Lei de Drogas; nos arts. 155, § 4ºA e 288, *caput*, do Código Penal; e nos arts. 12 e 16 do Estatuto do Desarmamento.

A defesa pleiteou ao Juízo de primeiro grau a revogação da regressão cautelar de regime, mas a pretensão foi indeferida. Inconformada, interpôs agravo em execução, mas o recurso defensivo foi desprovido (e-STJ fls. 10-18).

Sobreveio a regressão definitiva para o regime fechado em razão o reconhecimento da falta grave, a alteração da data-base para nova progressão e a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos, após a realização de audiência de justificação em 23/7/2019 (e-STJ fl. 68).

No *habeas corpus* impetrado nesta Corte, buscou-se a concessão de prisão domiciliar em favor da sentenciada, sob o argumento de que a revogação da regressão cautelar equivaleria à prisão preventiva, e, como a agravante é genitora de criança nascida em 2/10/2017, a questão deveria ser analisada à luz das premissas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fixadas pelo Supremo Tribunal Federal, no *Habeas Corpus* Coletivo n. 143.641/SP.

Nas razões deste agravo regimental (e-STJ fls. 85-101), a defesa insiste na tese de a regressão cautelar de regime representa constrangimento ilegal, considerando que a sentenciada faz jus à prisão domiciliar por ser mãe de uma criança que conta com dois anos de idade, e depende de seus cuidados.

Reitera que a agravante se enquadra nas hipóteses elencadas pela Suprema Corte no *Habeas Corpus* Coletivo n. 143.641/SP e no art. 117, inciso II, da Lei de Execução Penal, devendo ser reformado o acórdão impugnado, a fim de que a prisão domiciliar seja concedida à sentenciada.

Requer, ao final, seja exercido o juízo de retratação ou submetido o feito ao colegiado para que o *writ* seja concedido nos termos inicialmente requeridos.

Por manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 518.657 - TO (2019/0187680-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo regimental, verifica-se que a irresignação não merece prosperar.

Conforme asseverado na decisão agravada, a defesa aponta a ocorrência de constrangimento ilegal em razão da determinação de regressão cautelar de regime, sem que tenha havido condenação definitiva pela prática de novo fato delituoso.

Consta dos autos, que o Juízo da Vara de Execução Criminal indeferiu o pedido de revogação da regressão cautelar de regime de pena, com base nos seguintes fundamentos (e-STJ fl. 36):

Trata-se de pedido de revogação da decisão que decretou a regressão de regime da apenada SEBASTIANA GAMA DE SOUSA, sob alegação, em síntese, que a reeducanda obteve a revogação da prisão preventiva no novo processo que ensejou a sua regressão e o fato de possuir filha menor (Evento 145).

O representante do Ministério Público se manifestou pelo indeferimento do pedido.

Em análise, foi determinada a regressão provisória da reeducanda devido o cometimento de novo crime como incursa nas penas do Código Penal, artigos 155, § 4º-A, e 288, ambos do Código Penal, e arts. 12 e 16 da Lei n. 10.826/03, conforme Inquérito Policial n. 0046892-71.2018.827.2729.

Além disso, verifica-se que a apenada foi denunciada como incursa nas sanções dos art. 155, §4º-A do Código Penal; art. 14, 15 e 16 da Lei 10.826; e art. 2º da Lei 12.850, conforme ação penal n. 0000031-93.2019.827.2728, também por fatos perpetrados no decorrer do cumprimento da pena, o que valida a decisão de regressão, nos termos do art. 118, inciso I, da LEP.

Referente à alegação de merecer a revogação da regressão em razão de possuir filha menor, não se mostra suficiente para tanto, visto que não ficou provado ser detentora da guarda, além de, conforme explanado pelo douto Promotor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Justiça, da forma genérica como foi feita, não merece tratamento jurídico outro senão como um subterfúgio para que a reeducanda passe impune diante do descumprimento das condições da pena e da prática de reiteradas infrações penais.

A referida decisão foi mantida pela Corte de origem, que adotou a fundamentação a seguir transcrita (e-STJ fls. 13-14):

*[...] Pois bem, pelo que se pode extrair dos documentos anexados aos autos, autos (sistema e-proc) a **Agravante, quando se encontrava cumprindo pena no regime aberto, cometeu os crimes descritos no art. 155, § 4º-A, do Código Penal; art. 14, 15, e 16, da Lei nº 10.826, e art. 2 da Lei nº 12.850, conforme denunciado na Ação Penal nº 000031-93.2019.827.2728.***

*Não há dúvida de que o procedimento da apenada, que **em pleno cumprimento de pena em regime aberto, praticou condutas descritas como crimes dolosos, constitui fundamento legal para regressão do regime prisional, conforme expressamente prevê o dispositivo do art. 118 da LEP.***

[...]

*Vale observar, em relação à alegação de insuficiência de provas, e de violação ao princípio da inocência, que **a Lei das Execuções Penais, não exige o trânsito em julgado de sentença condenatória para que se proceda à regressão de regime prisional, não se havendo falar em violação ao princípio da presunção de não culpabilidade no caso em tela.***

A propósito o enunciado da Súmula 526/STJ: O reconhecimento de falta grave decorrente do cometimento de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena prescinde do trânsito em julgado de sentença penal condenatória no processo penal instaurado para apuração do fato"

Assim, considerando que a agravante praticou fatos descritos como crimes dolosos, e de consequência, incidiu em falta grave, evidente que a regressão aplicada pelo magistrado está justificada, pois seu decisum, nada mais fez do que aplicar a lei.

Depreende-se dos trechos acima transcritos que o Tribunal a quo trilhou entendimento sobre a matéria em conformidade com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recurso representativo da controvérsia (REsp n. 1.336.561/RS, Dje 1º/4/2014), no sentido de que "o reconhecimento da falta grave



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consistente na prática de fato definido como crime doloso prescinde de condenação com trânsito em julgado deste novo crime". Assim ficou sumariado o referido julgado:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C DO CPC. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. FATO DEFINIDO COMO CRIME DOLOSO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. DESNECESSIDADE.

1. O reconhecimento de falta grave decorrente do cometimento de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena prescinde do trânsito em julgado de sentença penal condenatória no processo penal instaurado para apuração do fato.

2. Recurso especial representativo de controvérsia provido para afastar a nulidade proclamada e reconhecer a prática de falta grave independentemente do trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1336561/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/09/2013, DJe 01/04/2014)

A matéria em apreço, inclusive, está sumulada neste Superior Tribunal, no enunciado 526, a saber: *"O reconhecimento de falta grave decorrente do cometimento de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena prescinde do trânsito em julgado de sentença penal condenatória no processo penal instaurado para apuração do fato".*

Na mesma esteira, confirmam-se:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. FALTA GRAVE. NOVO DELITO NO CURSO DA EXECUÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENÇÃO. PRESCINDIBILIDADE. SÚMULA 526/STJ. AUSÊNCIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SÚMULA 533/STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

II - De acordo com art. 52 da Lei de Execução Penal, constitui falta grave a prática de fato definido como crime doloso no curso da execução penal.

III - Segundo dispõe o enunciado da Súmula n. 526 desta Corte Superior, "O reconhecimento de falta grave decorrente do cometimento de fato definido como crime doloso no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cumprimento da pena prescinde do trânsito em julgado de sentença penal condenatória no processo penal instaurado para apuração do fato."

[...]

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício.

(HC 477.461/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 01/02/2019)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. CRIME DOLOSO. APURAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE DA INSTAURAÇÃO DE PAD. REGRESSÃO CAUTELAR. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

3. *In casu*, o magistrado a quo determinou a dispensa de procedimento administrativo disciplinar para ambas as hipóteses (regressão cautelar e definitiva), devendo a decisão subsistir apenas no tocante ao aspecto acautelatório, mantida a anulação parcial.

4. Este Superior Tribunal firmou o entendimento no sentido da desnecessidade de se aguardar o trânsito em julgado da condenação para se reconhecer a falta greve decorrente da prática de novo delito no curso da execução. Nesse sentido, o verbete sumular n.º 526.

5. *Recurso parcialmente provido para reconhecer a validade da regressão cautelar de regime, mantendo, contudo, a declaração de nulidade no tocante à dispensa prévia da instauração de procedimento administrativo disciplinar para o reconhecimento definitivo da falta disciplinar cometida pelo paciente.*

(AgRg no HC 423.979/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 14/03/2018)

Importante destacar que, segundo informações prestadas pelas instâncias ordinárias, sobreveio a regressão definitiva para o regime fechado em razão o reconhecimento da falta grave, bem como a aplicação dos seus consectários legais como a alteração da data-base para nova progressão e a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos, após a realização de audiência de justificação em 23/7/2019 - e-STJ fl. 68.

Com efeito, de acordo com art. 52 da Lei de Execução Penal, constitui falta grave a prática de fato definido como crime doloso no curso da execução.

Nos termos do art. 118, inciso I, da Lei n. 7.210/1984, uma vez reconhecida a prática de falta grave, fica autorizada a regressão de regime de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cumprimento da pena, *in verbis*:

Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:
I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave.

Assim, tem-se que o reconhecimento de falta grave no curso da execução penal autoriza a regressão de regime prisional, como na espécie, de forma que não há constrangimento ilegal a ser sanado quanto ao ponto.

De outro vértice, quanto à pretensão da defesa de que seja concedida prisão domiciliar, com fundamento nas premissas fixadas pelo Supremo Tribunal Federal, no *Habeas Corpus* coletivo n. 143.641/SP, uma vez que a agravante tem filha menor de 12 (doze) anos de idade, observa-se que a referida questão não foi objeto de análise pela Corte de origem no acórdão impugnado, o que impede a sua apreciação direta pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de atuar em indevida supressão de instância.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. DUPLA VALORAÇÃO DA CERTIDÃO DE ANTECEDENTES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. RÉU REINCIDENTE. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No tocante à irregularidade apontada na dosimetria da pena em razão da dupla valoração da certidão de antecedentes, verifico que o tema não foi apreciado pela Corte de origem, o que obsta a sua análise no presente mandamus, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância.

[...]

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AgRg no HC 405.403/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 10/04/2019)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DO BEM SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONHECIDO.

[...]

IV - O Tribunal de origem não se pronunciou sobre a insurgência relativa à primeira fase da dosimetria, porquanto não foi arguida originariamente. Assim, esta Corte fica impedida de se manifestar diretamente sobre a matéria, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

Habeas corpus não conhecido. (HC 488.386/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2019, DJe 28/03/2019)

Com efeito, da leitura atenta do aresto questionado, nota-se que o Tribunal *a quo* limitou-se a transcrever a decisão do Juízo da execução, tão somente para analisar a questão sob o vértice da regressão cautelar de regime, mas deixou de emitir qualquer juízo de valor acerca da possibilidade de concessão da prisão domiciliar à sentenciada.

Desse modo, deve ser mantida a decisão agravada que não conheceu do *habeas corpus*, por se afigurar manifestamente incabível, e não concedeu a ordem de ofício, por não haver constrangimento ilegal a ser sanado.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0187680-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 518.657 / TO**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0000319320198272728 0008468232019827279 00120689120198270000
00468927120188272729 00475318920188272729 120689120198270000
319320198272728 468927120188272729 475318920188272729
50049395720098272729 8468232019827279

EM MESA

JULGADO: 17/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
VALDEON BATISTA PITALUGA - TO000342
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE : SEBASTIANA GAMA DE SOUSA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Regressão de Regime

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SEBASTIANA GAMA DE SOUSA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
VALDEON BATISTA PITALUGA - TO000342
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator.